



**UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CASOS DE RELAÇÕES AFETIVAS ABUSIVAS E NÃO PROTEGIDAS
JURIDICAMENTE**

**A NEW APPROACH TO CIVIL LIABILITY IN CASES OF ABUSIVE AND
NON-LEGALLY PROTECTED AFFECTIVE RELATIONSHIPS**

Sebastião Donizete da SILVA JÚNIOR
Faculdade Católica Don Orione (FCDO)
E-mail: sebastiaojunior@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-9830-6822>

Ana Clara Silva BRAGA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: anaclarasilvabraga@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0008-8582-0679>

Maria José Del Pino ROSA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: mariajosédelpinorosa@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0005-8644-2647>

Maria Vitoria Souza KRETSCHMER
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: mariavitoriasouzakretschmer@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0000-8346-3665>

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar e analisar os danos provenientes de lesões advindas de relações afetivas abusivas. Sabe-se que a responsabilidade civil subjetiva possui três pressupostos, quais sejam: a existência da ação, o dano e o nexo causal. Adiante, o estudo evoca princípios constitucionais aplicáveis ao tema, cuja finalidade é a de proteger o ser humano de danos que lhe possam ser causados durante uma relação amorosa, sobretudo tendo como parâmetros a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o princípio da boa-fé objetiva. Utilizou-se a abordagem analítico-conceitual, de natureza qualitativa e técnica de pesquisa exploratória-bibliográfica, a partir de doutrinas jurídicas e obras científicas já publicadas. No primeiro capítulo do trabalho, busca-se abordar a origem e o conceito do estelionato afetivo. No segundo capítulo pretende-se analisar os princípios constitucionais e civis relativos à temática.

Sebastião Donizete da Silva JÚNIOR; Ana Clara Silva BRAGA; Maria José Del Pino ROSA; Maria Vitoria Souza KRETSCHME. UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE RELAÇÕES AFETIVAS ABUSIVAS E NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 323-341. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

No terceiro capítulo tratará acerca do instituto da responsabilidade civil, onde serão explorados os caminhos evolutivos para a melhor compreensão do propósito deste instituto, o quarto capítulo trata-se de um projeto de lei que visa incluir a conduta de estelionato sentimental no artigo 171 do Código Penal. Constatou-se que a prática do estelionato afetivo se mostra cada vez mais recorrente no cotidiano, o que deságua em medidas protetivas, divórcios e ações indenizatórias. A prática é, portanto, um ato ilícito decorrente da violação de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a afetividade, de modo que é obrigação do estelionatário afetivo reparar o dano causado à vítima.

Palavras-chave: Relacionamento abusivo. Dano. Estelionato afetivo. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate and analyze the damage resulting from injuries resulting from abusive affective relationships. It is known that subjective civil liability has three assumptions, namely: the existence of the action, the damage and the causal link. Further, the study evokes constitutional principles applicable to the subject, whose purpose is to protect the human being from damage that may be caused to him during a loving relationship, especially having as parameters the dignity of the human person, affectivity and the principle of objective good faith. An analytical-conceptual approach was used, of a qualitative nature and exploratory-bibliographical research technique, based on legal doctrines and scientific works already published. In the first chapter of the work, we seek to address the origin and concept of affective embezzlement. The second chapter intends to analyze the constitutional and civil principles related to the subject. In the third chapter it will deal with the institute of civil liability, where the evolutionary paths will be explored for a better understanding of the purpose of this institute, the fourth chapter deals with a bill that aims to include the conduct of sentimental embezzlement in article 171 of the Code Criminal. It was found that the practice of affective fraud is increasingly recurrent in everyday life, which leads to protective measures, divorces and compensation actions. The practice is, therefore, an illegal act resulting from the violation of

Sebastião Donizete da Silva JÚNIOR; Ana Clara Silva BRAGA; Maria José Del Pino ROSA; Maria Vitoria Souza KRETSCHME. UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE RELAÇÕES AFETIVAS ABUSIVAS E NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 323-341. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

fundamental principles such as the dignity of the human person and affectivity, so that it is the obligation of the affective fraudster to repair the damage caused to the victim.

Keywords: Abusive relationship. Damage. Affective fraud. Civil responsibility.

INTRODUÇÃO

De forma propedêutica, o estelionato afetivo caracteriza-se quando, dentro de um relacionamento amoroso, um dos parceiros, aproveitando-se da confiança conquistada, fragilidade emocional, ou até mesmo amor e carinho despendido pelo parceiro, utiliza de meios ardilosos e mentirosos, com o objetivo de obter vantagem econômica e causar dano financeiro ou moral àquele.

A origem conceitual do termo “estelionato afetivo” surgiu no ano de 2013, no bojo de uma ação judicial que tramitou na 7ª Vara Cível da Comarca de Brasília¹. No caso, a autora alegou que o ex-namorado, após ganhar sua confiança, passou a fazer uma série de pedidos de natureza econômica, sempre sob a alegação de que posteriormente devolveria os valores.

Com o fim do relacionamento, a autora descobriu que havia sido vítima de um golpe. Diante do que chamou de “estelionato afetivo”, a autora pleiteou a condenação do ex-namorado por danos materiais e morais. A juíza julgou pela procedência parcial do pedido, condenou o ex-namorado a danos materiais e teve que devolver todos os valores auferidos durante o relacionamento.

Neste cenário surgiu o chamado estelionato sentimental. Trata-se de uma nova forma de obtenção de vantagem ilícita em detrimento de outrem, por meio de falsas promessas afetivas, onde o fraudador se utiliza de um vínculo afetivo para induzir em erro ou manter a vítima em erro.

Sabe-se que a sociedade vive em constante mudança, cabendo ao direito acompanhar o seu desenvolvimento, servir de instrumento para apaziguar os conflitos inerentes às relações sociais, até mesmo no combate às práticas ilícitas que assumem novas formas a cada passo e estilos.

¹ Processo nº 012574-32.2013.8.07.0001.

A partir daí, os tribunais entenderam que o estelionato sentimental seria ato ilícito amparado na responsabilidade civil, de modo que, o agente, abusando da boa-fé da vítima, tenha como intuito originário lucrar financeiramente, além de causar outros danos de natureza moral e material.

É de suma importância observar que, mesmo em bases jurídicas, pode haver a busca de reparação de tais danos com o uso decorrente da afetividade. Observou-se uma nova abordagem da responsabilidade civil com o rótulo de “estelionato sentimental”, que se verifica ao longo deste trabalho.

Partindo destas premissas, esta pesquisa tem por objetivo analisar adequadamente a responsabilidade civil em relação ao estelionato sentimental, com base na observância do uso do afeto para que se obtenha no âmbito patrimonial os devidos privilégios e tendo como fundamento jurídico os princípios sobre os quais são baseados relacionados com direitos e jurisprudência.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará sobre a origem e o conceito do estelionato afetivo. No segundo capítulo são esposados os princípios constitucionais e civis relativos ao tema, bem como; dignidade da pessoa humana, afetividade e boa-fé objetiva. O terceiro capítulo trata do instituto da responsabilidade civil, onde são explorados os caminhos evolutivos para a melhor compreensão do propósito deste instituto. Por fim, no quarto capítulo faz-se a análise do Projeto de Lei Federal n. 6.444/2019, o qual visa incluir a conduta de estelionato sentimental no artigo 171 do Código Penal.

Para tanto, foi utilizado o método dedutivo hipotético, pois corresponde ao tema apresentado. Além disso, o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica com base em material já publicado, composto principalmente por livros doutrinários, jurisprudências nacionais e artigos científicos relacionados ao tema.

ESTELIONATO AFETIVO OU SENTIMENTAL

A definição e caracterização de “estelionato afetivo” tem origem na jurisprudência e artigos científicos, assim como no código penal e na doutrina de direito penal quanto à definição de conduta tipificada como estelionato, em razão da ausência de regulamentação normativa específica sobre este tópico.

O estelionato afetivo pode ter ramificações tanto na esfera criminal quanto na cível, visto que são esferas independentes, ou seja, punir o agente em uma não significa afastar a outra. No entanto, considerando a abrangência do assunto, busca-se investigar especificamente os efeitos jurídicos do estelionato afetivo no âmbito da responsabilidade civil.

Considerando a complexidade do tema, busca-se averiguar estes efeitos especialmente no âmbito da responsabilidade civil e a aplicabilidade de seus pressupostos, apontando a existência de danos morais e materiais decorrentes em face da violação de direitos personalíssimos.

Conceito e Origem do Estelionato Afetivo no Brasil

O termo "estelionato afetivo" surgiu em uma ação em 2013, de (nº 012574-32.2013.8.07.0001) ajuizada na 7ª Vara Cível da Comarca de Brasília, na qual o juiz condenou o requerido a pagar danos materiais no valor de R\$ 101.537,71 a sua ex-namorada, a título de ressarcimento de empréstimos e despesas diversas incorridas durante o período do relacionamento (SANTOS; SALES; SILVA JUNIOR, 2021).

Segundo a parte autora, o ex-namorado lhe fazia uma série de exigências financeiras, como empréstimos, recarga de celular e compras com cartão de crédito, sempre como empréstimo, com promessa de pagamento posterior. Além das exigências financeiras, a parte ré, que estava de posse de seu cartão, realizou uma série de empréstimos e dívidas obrigando a autora a contrair novos empréstimos para saldar dívidas pendentes.

Neste íterim, a autora alegou ter sido vítima de "estelionato afetivo", requerendo indenização por danos materiais e morais sofridos. Em sua defesa, o réu disse que os empréstimos eram "ajuda espontânea" oferecida a ele como um presente, e era improvável que a autora quisesse cobrar o que lhe foi dado apenas porque o relacionamento havia chegado ao fim.

Na decisão, o desembargador aludiu o fato de que, no âmbito de uma relação amorosa, a aceitação de auxílio pecuniário não pode ser considerada ato ilícito, mas quando há abuso desse direito, desrespeitando-se as obrigações decorrentes da boa-fé objetiva (ou seja, a expectativa que a parte ré gerou na autora de que

posteriormente a compensaria financeiramente), apresenta-se a ilicitude, da qual decorre a obrigação de indenização.

O requerido recorreu da sentença, no entanto, a 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a decisão do Juízo *a quo*, implicando a obrigação do autor de indenizar a ex-namorada por dívidas que lhe são devidas, ela foi enganada durante um caso de amor. Nesse sentido, o ordenamento jurídico passou a identificar a responsabilidade civil pelos prejuízos patrimoniais decorrentes das relações afetivas.

No entendimento de BACILA (2008, p. 55), o estelionato afetivo trata-se de um sinal ou marca de propriedade de alguém que tem um significado depreciativo. Além disso, a fraude sentimental difere dos empréstimos ou doações que podem ocorrer em uma relação afetiva como forma de apoio ou persuasão, pois na fraude afetiva a transferência de bens não se dá por mera liberalidade, mas ocorre pelo vício do consentimento.

Ao tipificar o crime de estelionato, o legislador se preocupou com a punição de quem, de forma fraudulenta, obtém benefício econômico causando prejuízo a outrem. A figura do crime de estelionato caracteriza-se por dois aspectos principais: “vantagem injustificada” decorrente de induzir em erro ou manter a vítima em erro, e ainda o conceito de “perda alheia”, que é consequência da perda de bens.

Ressalte-se que a tipificação constante do artigo 171 do Código Penal abrange fraude decorrente de falsa percepção da realidade (BRASIL, 1940). Essa característica é fundamental para a identificação do crime de estelionato. E não só isso, deve haver dano ao patrimônio porque a propriedade legal protegida é o patrimônio.

Diante do que foi revelado, concluiu-se que o patrimônio afetivo ocorre quando um indivíduo passa a usufruir de uma relação afetiva em que seu único objetivo é enriquecer-se ilicitamente à custa de outrem, explorando assim o afeto, a confiança, a lealdade e a lealdade de outras pessoas para que possam tirar proveito disso sem pretender retribuir, material ou mesmo sentimentalmente, o que lhes foi dado, porque isso é de fato o que se espera em um relacionamento amoroso. Dessa forma, deve-se ressarcir a ilegalidade e a má-fé dos que praticam, devendo ser ressarcidos os danos causados ao lesado.

Relacionamentos Afetivos Não Protegidos Juridicamente

Para abranger o namoro, que é um instituto não amparado legalmente, é preciso tratar daquelas relações que são integralmente amparadas pelo ordenamento jurídico. Portanto, são relações protegidas juridicamente o casamento, a união estável e o parentesco, todos com um diagnóstico diferencial claro, assim tais relações têm suas previsões legais e, portanto estão sob a proteção da CRFB/88.

No que se refere ao casamento, STOLZE, diz:

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação (STOLZE 2019, p. 132).

Desta forma, sublinha-se que o ordenamento jurídico ao celebrar o casamento estabelece certa segurança jurídica no que diz respeito à herança, regimes de reclamações de bens, nomeadamente: comunhão geral, comunhão parcial de bens, patrimonial nos casamentos, considerando que ambas as partes querem evitar possíveis fraudes ou danos pessoais, pois há uma preocupação com a alta incidência de danos relacionados a pessoas que usaram o casamento para obter benefícios para o lesado e, com isso, ferir a lei.

Quanto à união estável, ela vem ganhando cada vez mais espaço na esfera jurídica, pois se refere à entidade familiar, conforme estabelecido no art. 1.723 do Código Civil e no artigo 226, § 3º da Carta Magna, e pode ser constituída pela coabitação pública, contínua e permanente de um casal com o objetivo de constituir família.

Com o advento da CRFB/88, em seu art. 226, de suas interpretações decorrentes, verifica-se que a família tem enorme proteção do Estado, pois ao afirmar que, além da família formada a partir do casamento, outros institutos eram aceitos, como relação extraconjugal, família incompleta, união estável, entre outros, especialmente no que diz respeito à propriedade, onde trata do regime de bens do casamento por união estável, incluindo pensões para filhos que não vivam com um dos pais.

Sebastião Donizete da Silva JÚNIOR; Ana Clara Silva BRAGA; Maria José Del Pino ROSA; Maria Vitoria Souza KRETSCHME. UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE RELAÇÕES AFETIVAS ABUSIVAS E NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 323-341. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Portanto, existem outras relações afetivas que não oferecem esse tipo de proteção, sendo a maior delas o namoro. Essa relação não tem amparo por se caracterizar pela autonomia da vontade entre as partes, uma vez que existe apenas no vínculo afetivo, sem condição de constituição familiar.

Isso porque, ao contrário da união estável, esta última possui amparos constitucionais e infraconstitucionais, enquanto o namoro não. Ressalte-se que o namoro não tem incidência protetiva no ordenamento jurídico brasileiro, pois não se caracteriza pela esfera familiar, sendo então considerado uma mera autonomia entre as partes, onde a predominância do amor e do afeto é o que leva ambos a obterem para se conhecerem melhor, então se eles se interessarem no futuro, eles terão um espírito de família, ou um pré-requisito para noivado ou casamento.

Conforme explicado, tendo em vista que o namoro é um curto acordo entre as partes onde ainda não está prevista a constituição de família, o ordenamento jurídico não o caracteriza como entidade familiar e, portanto, não possui proteção patrimonial pela liberdade que convém às partes relacionadas.

PRINCÍPIOS INERENTES AO TEMA

Os princípios constitucionais incluem bens e valores considerados fundamentais para o desenvolvimento do ordenamento jurídico. Para captar os efeitos da responsabilidade civil, primeiramente é necessário examinar os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da afetividade, que serão os responsáveis por sua utilização no campo do estelionato sentimental.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Frente à Responsabilidade Civil

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, analisado pela maioria das doutrinas como a regra mais básica do instituto jurídico como a unidade de valor mais básica do ordenamento jurídico, princípio este universal funciona como paradigma, base, limite e desiderato da ordem jurídica, do Estado e da sociedade, aos quais confere legitimidade.

Embora de difícil conceituação, pode-se entender que o conteúdo do princípio se refere a um atributo que é imanente a cada pessoa e que justifica o exercício de sua liberdade e a perfeita realização de seu direito a uma existência plena e saudável (BAHIA, 2017, p. 119).

Segundo Stolze e Pamplona (2019), esse princípio tem um grande valor simbólico para a vida, pois sua implementação garante a honestidade da sobrevivência levando ao bem-estar, assim a dignidade da pessoa humana, segundo a opinião de ambos os cientistas, assegura os direitos da personalidade previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Com base nisso, observa-se que este o princípio em questão é utilizado para defender a vida.

Por sua vez, Alexandre de Moraes (2013) argumenta que, no contexto brasileiro, a validade da dignidade da pessoa humana afeta o direito à imagem, à vida pessoal, à intimidade e à honra. Segundo o autor, o princípio ainda está intrinsecamente ligado à constituição de uma entidade familiar, seja por casamento ou união estável.

Assim, a dignidade da pessoa humana tem um duplo entendimento: primeiramente há um “direito pessoal de proteção”, deste modo nas relações de namoro cabe uma espécie de proteção por ambas as partes, sendo esta a premissa que se espera, e há também uma proposição de igualdade entre todos os indivíduos pela qual todos devem admirar a dignidade, outro assim, onde se espera que os parceiros devam em uma única relação ter o mesmo grau de igualdade.

Por fim, o cumprimento deste gera os três princípios correlatos do direito romano, que se resumem em viver decentemente, não prejudicar ninguém e apenas dar a alguém o que merece, devendo tal princípio ser respeitado para alcançar os efeitos da responsabilidade civil.

Princípio da Boa-Fé

A boa-fé foi instituída pelo Código Civil de 2002, e sua importância pode ser facilmente verificada, pois este princípio é mencionado diversas vezes nesta codificação. A boa-fé trazida pelo Código Civil é um padrão de conduta necessário que deve ser observado em todas as relações sociais, para que um pudesse acreditar, ter

fé e confiar nas ações do outro. As partes devem agir de forma leal, honesta e cooperativa.

A boa-fé, que se refere à codificação civil, é de natureza objetiva, em oposição à boa-fé subjetiva. Este último é o que o agente traz no coração, nas entranhas, o que é difícil de verificar pela lei. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem um significado ético e moral muito claro, quando se avalia a atuação do agente quanto à honestidade do mesmo.

Para os autores Nelson Rosenvald, Cristiano Farias e Felipe Netto, o verdadeiro critério do abuso de direito é o princípio da boa-fé objetiva, pois, em geral, todos os atos elaborados como abuso envolvem a violação do dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança.

O direito é, portanto, exercido de forma irregular e de forma abusiva em termos de quebra de confiança e frustração legítima por uma das partes, como nos casos de abusar da vítima ao exigir transferências bancárias em troca de promessas de afetos ou até mesmo as compras feitas via internet para o endereço do estelionatário. Ainda assim, segundo os referidos autores, o abuso de direito caracteriza-se pelo fato de o exercício do direito ser realizado sem autorização, não respeitar a sua finalidade, havendo nessa medida quebra de confiança e a frustração das expectativas criadas pela outra parte, ou seja, é necessário passar por uma fiscalização objetiva e de boa-fé para detectar o abuso.

Assim, a boa-fé objetiva, além de ser regra padrão das relações interpessoais, tem notória função de coibir condutas praticadas de má-fé, agindo com interesses egoístas e/ou direcionados ao enriquecimento sem causa. Em outras palavras, as ações praticadas em irregularidade com a ordem jurídica, que violem o princípio da boa-fé, serão controladas e limitadas justamente pelo art. 187 CC.

Em suma, a boa-fé objetiva desempenha um papel vital no ordenamento jurídico porque tem um papel regulador e indispensável nas relações interpessoais dos indivíduos e obriga as partes a agir com lealdade, honestidade e confiança mútua. Neste sentido verifica-se que a boa-fé objetiva é violada nos casos de estelionato sentimental, uma vez que o estelionatário vem a agir de má fé com o intuito de tirar proveito próprio.

Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é a essência básica das entidades familiares e da interação entre as pessoas, pois o afeto e as emoções conduzem a um caminho que mostra o verdadeiro sentido da vida (MADALENO, 2018). No entanto, o afeto está presente tanto no ambiente familiar quanto nos vínculos entre as famílias, pois pelo seu significado não é necessário haver vínculos de parentesco, pois a simples interação com os indivíduos acaba por gerar um sentimento.

A autora Maria Berenice Dias define a afetividade como “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunidade de vida, com superioridade diante de considerações de natureza patrimonial ou biológica”. Ainda segundo a autora, o termo "affectio societatis", amplamente utilizado no direito comercial, foi recrutado para as relações familiares.

Caio Mário da Silva (2018) define que o princípio da afetividade não está previsto na Carta Magna, mas seu entendimento se dá por meio da análise do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, para que possa ser classificado como princípio jurídico que tem o alcance da correspondência no amor e também nas obrigações.

Isso mostra que o afeto entre as pessoas é um elemento essencial para a construção de uma família. Porque o afeto não é só o vínculo que inclui a família, mas também o viés externo entre as famílias, colocando humanidade em cada uma delas. Embora o princípio da afetividade não esteja explicitamente contemplado na constituição federal, ele está inserido na esfera estadual e pode-se dizer que a afetividade foi constituída no que diz respeito à sua incidência em diversos princípios explícitos, sendo o maior deles o da dignidade da pessoa humana.

Embora o que muito se tenha discutido seja a possibilidade de reparação moral e material quando a expectativa de afeto é frustrada, o entendimento desse tema tem amadurecido perante os tribunais brasileiros, pois poucos foram os casos em que foi possível tal reparação.

Diante do exposto, é de extrema importância a análise da responsabilidade civil decorrente do descaso com os sentimentos alheios nas relações amorosas, pois a lei deve limitar as situações que prejudiquem o desenvolvimento do indivíduo e violam a sua dignidade.

Dessa forma, conclui-se que a afetividade contribui para a construção da psicologia humana, pois é colaboradora do desenvolvimento humano como um todo, pois é necessário um tratamento afetivo amoroso, atento, cuidadoso e constantemente presente e vigilante para a personalidade e adaptação ao meio social.

ESTELIONATO AFETIVO SOB ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Instituto da Responsabilidade Civil tem por missão restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico já existente entre o lesado e o agente que lhe causou dano por ação ilícita, do que resulta o dever de reparação do lesado. A obrigação de indenizar decorre da prática de ação civil culposa, da violação da norma jurídica imperativa de não prejudicar outrem, que obriga o causador do dano a restabelecer o status quo da vítima.

A responsabilidade civil decorre do descumprimento de qualquer obrigação, podendo esta ser de natureza contratual ou extracontratual. Dentro da obrigação contratual, a responsabilidade civil é identificada quando não são cumpridas as obrigações de dar e fazer (positiva), de não fazer (negativa) e o princípio da responsabilidade patrimonial (TARTUCE, 2021).

Por outro lado, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, consagrada nos artigos 186 e 187 do Código Civil (2022), assenta na prática de ato ilícito, quando é violada uma obrigação legal, entendida como a obrigação de não causar danos ou prejudicar terceiros (GONÇALVES, 2021).

A jurisprudência entende que não deve ser considerada ilegal a mera aceitação de ajuda financeira entre casais, uma vez que é normal entre os parceiros a ajuda financeira mútua. No entanto, a ajuda desvia-se da normalidade quando é utilizada de forma abusiva, ao desrespeitar as obrigações decorrentes da boa-fé objetiva (entre as quais a lealdade e a honestidade devem estar presentes em todas as relações interpessoais), assim com a presença do abuso ao caso concreto traduz em ilegalidade, decorrente da obrigação de indenizar.

A autora Claudia Neves (2020) aponta que, na fraude sentimental, o dano vai muito além do material e pode ser subentendido como uma lesão moral, haja vista a situação de humilhação que a vítima passa quando é enganada em um

relacionamento que acredita ser verdadeiro, não obstante seja usurpado por um parceiro em quem confia e por quem têm sentimentos.

No caso de fraude sentimental, a responsabilidade civil utilizada é subjetiva (artigo 186 do Código Civil). No que se refere ao aspecto subjetivo, Tartuce (2017) defende que a conduta de uma pessoa deve causar dano e o estabelecimento de culpa genérica é essencial. Portanto, a presença de quatro elementos é necessária para a caracterização da responsabilidade civil.

A primeira premissa a ser estudada dentro de um relacionamento de namoro é o comportamento, que, conforme já abordado por Pamplona e Stolze (2018), é um ato ou omissão de uma pessoa que resulta em dano ou perda. Nesse sentido, é necessário analisar o comportamento do parceiro e se ele visa alcançar os direitos de seu parceiro por meio de ações positivas ou negativas.

Os seguintes elementos são intenção e culpa. Para Tartuce (2017), a dolo consiste no dano proposital ao bem protegido, que tem como fundamento o dano ao parceiro de um vínculo afetivo. Dessa forma, a conduta dolosa pode ser considerada um dos componentes básicos que levam ao desfalque sentimental.

Por outro lado, a culpa objetiva é a violação de um dever preexistente, que consiste na falta de vontade de prejudicar o cobrador, ou seja, a ausência de dolo do agente (TARTUCE, 2017). Logo, a culpa consiste em negligência, descuido e descumprimento do dever, que são considerados inviáveis diante do namoro, sendo assim bastante difícil a configuração da culpa no estelionato sentimental.

O terceiro elemento é a causalidade, que Stolze e Pamplona (2018) apontam como sendo responsáveis por vincular as consequências intencionais ao perpetrador. Embora os regimes de propriedade sejam responsáveis por proteger os bens dos participantes, eles determinam quais bens são comuns, quais são individuais e como serão geridos.

Portanto, se for comprovado que o cônjuge (ou companheiro no caso de união estável) agiu de má-fé e utilizou a confiança adquirida durante o casamento (ou união estável) para obter vantagem em benefício próprio ou de outrem terceiro e que os valores auferidos provieram de patrimônio particular do outro cônjuge e esses valores não foram devolvidos em favor da entidade familiar, cabe a responsabilidade civil por fraude afetiva.

Adiante, para configurar o estelionato, o motivo do dano deve estar correlacionado com a conduta do parceiro escolhido na relação, ou seja, é preciso que a conduta viole o âmbito patrimonial do casal e crie a obrigação de indenizar.

Por último, mas, não menos importante, há os danos. Segundo Venosa (2019), isso acontece quando alguém é alvo de lesão. Portanto, em uma relação, o(a) namorado(a) deve praticar ato ilícito para causar dano, como exigir a entrega de bens para a vítima que com a promessa de relação afetiva, resultando na obrigação de indenizar.

Quanto às relações não protegidas pelo direito de família, sempre que um dos cônjuges, agindo de má-fé, induza o outro em erro com falsas promessas de amor para obter ilicitamente benefícios econômicos, mantém-se a prática da fraude afetiva. O lesado pode pleitear judicialmente indenização por danos materiais e morais, invocar o instituto da responsabilidade civil, alegar a prática de conduta ilícita por violação da boa-fé objetiva, bem como violação dos direitos constitucionais da dignidade e afeto da pessoa humana.

No caso de fraude afetiva, é possível verificar todos os elementos que estabelecem a responsabilidade civil. Há ato culposo (comportamento doloso visando obter benefício econômico, tornando visível a fraude), dano sofrido pela vítima (dano patrimonial e/ou moral) e nexos causal que é o nexo entre o ato do agente e o dano suportado pela vítima.

PROJETO DE LEI Nº 6.444/19: TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Em 2019, o deputado federal Júlio César Ribeiro, do Distrito Federal, encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei para incluir a conduta de estelionato sentimental no artigo 171 do Código Penal.

De acordo com a Lei nº 6.444, de 16 de dezembro de 2019, a conduta de estelionato sentimental ocorreria quando o agente induz a vítima a ceder bens em benefício próprio ou alheio mediante promessa de estabelecimento de relação afetiva (BRASIL, 2019).

Segundo o projeto de lei, a conduta de estelionato sentimental é assim descrita: “VII - induz a ofendida, com a promessa de estabelecer relação afetiva, a fornecer bens ou valores para si ou para outrem” (RIBEIRO, 2018, p. 2).

Como já mencionado, o crime de estelionato faz parte do rol de crimes contra o patrimônio. O fato de o legislador querer proteger danos morais e psicológicos no âmbito do direito penal é bastante errado, basta analisar que se trata de uma norma de caráter excessivo devendo este caráter ser levado em consideração para a aprovação do referido projeto. A proteção moral e psicológica apresentada como justificativa para a criação do tipo está alicerçada na decepção amorosa da vítima, que buscaria a tutela jurisdicional como forma vingativa, haja vista o sofrimento decorrente da ilusão induzida e alimentada pelo agente.

Em decorrência do exposto, embora existam semelhanças entre os fatores geradores de responsabilidade civil e criminal, a criminalização do estelionato afetivo/sentimental parece ser excessiva, ainda que ocorra a possibilidade dos parceiros se furtarem ou seja a existência da prática do crime de furto.

No que se refere à análise de recentes julgados sobre o tema, especialmente em processos criminais, ainda não é possível afirmar qual seria o melhor instituto para combater as práticas de estelionato sentimental. Ressalta-se que este é um tema ainda pouco conhecido e discutido.

O patrimônio é o principal assunto da responsabilidade civil, ou pelo menos deveria ser. A restituição dos valores indevidamente obtidos na esfera cível seria, portanto, mais viável para uma aplicação mais adequada da lei, uma vez que o prejuízo causado à vítima é de natureza financeira.

No entanto, o fato de se tratar de ato ilícito patrimonial não impede a reparação do dano moral, caso haja violação de direito da personalidade. Não parece razoável aplicar uma lei que preveja as mais altas sanções existentes no ordenamento jurídico no âmbito de relações inteiramente privadas.

Através do princípio da intervenção mínima, o direito penal é a “ultima ratio”, ou seja, não existe para inserir qualquer ação, mas apenas quando os outros ramos não conseguem resolver o conflito. Se o legislador pretende punir o agente pelo sofrimento psíquico sofrido pela vítima, não devemos buscar aplicar as sanções mais severas existentes no ordenamento jurídico. O ramo do direito civil é suficiente para reparar prioritariamente o dano moral decorrente da fraude induzida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho dedicou-se à investigação da responsabilidade civil decorrente do estelionato afetivo. O precedente estudado possui origem em uma ação indenizatória que tramitou perante o TJDF. A conduta ilícita pode ser entendida como a ação do companheiro em relação afetiva, cujo objetivo principal é o enriquecimento ilícito, mediante o gozo de sentimentos de confiança, amor, afeto e sacrifício.

O referido acórdão deu margem a uma nova abordagem da responsabilidade civil perante relações até então carentes de regulamentação legal, servindo de paradigma. Conforme analisado, o instituto da responsabilidade civil destina-se a restituir ao a vítima de ato ilícito anterior ao fato danoso.

Para que surja a obrigação de indenizar, é necessária a presença de três elementos: conduta dolosa, dano e nexos de causalidade. A fraude afetiva reúne todos os pressupostos da responsabilidade civil. Há culpabilidade (um ato desonesto destinado a obter uma vantagem econômica), dano (perda suportada pela vítima) e nexos de causalidade entre as ações do agente e o dano suportado pela vítima.

Em sendo assim, quando um parceiro do relacionamento amoroso se aproveita da afeição que o outro sente por ele, e age dolosa e falsamente para obter uma vantagem econômica, comete um delito praticando a conduta do estelionato do artigo 171, caput, do Código Penal, entretanto a criação de um tipo penal exclusivamente para o estelionato se demonstra desproporcional, não merecendo a atenção do direito penal com fulcro princípio da intervenção mínima e fragmentariedade.

No entanto, a jurisprudência diverge quanto ao fundamento jurídico do ato ilícito decorrente de furto afetivo, alguns juízes o entendem como ato ilícito propriamente dito (art. 186) e outros como ato ilícito decorrente de abuso de direito (art. 187).

Ainda que seja invocada a responsabilidade objetiva, é possível inferir a culpa do fraudador afetivo, pois quando ajuizada ação de remediação de fraude afetiva, a vítima deve apresentar provas que demonstrem que as ideias financeiras não foram de sua livre vontade e que houve conduta do ex-companheiro, que a fez possuir

valores. Diante dessa necessidade de apresentação de provas, fica estabelecida a culpa do agente referente ao ato praticado .

Alguns princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual protege o mínimo necessário à existência humana, a exemplo da moral, a honra e a imagem, também foram de suma importância para a análise dos danos associados às relações amorosas. Qualquer comportamento que atente contra a dignidade pessoal é passível de indenização moral. Além disso, o princípio da afetividade está diretamente relacionado à dignidade humana. O ato de dar e receber afeto tornou-se indispensável à felicidade humana e não deve ser utilizado para fins escusos, sobretudo para obtenção de vantagem financeira.

Por meio da análise jurisprudencial e doutrinária, constatou-se que a fraude afetiva é mais comum em relacionamentos extrajudiciais, como namoro e relacionamentos casuais. Não obstante, há a possibilidade de ocorrência de fraude afetiva em casamentos e união estável, na medida em que restar demonstrado que o cônjuge ou companheiro agiu de má-fé para obter vantagem econômica, e que esta vantagem obtida foi patrimônio individual do outro, de modo que tais valores não foram transferidos em benefício da entidade familiar.

Em tese, a esfera do direito civil seria, portanto, o ramo eficaz e suficiente para coibir a prática do estelionato sentimental, não apenas no que diz respeito às sanções cabíveis, mas também à própria natureza da conduta que se manifesta em dano patrimonial, o que enseja a reparação material e moral sofrida pela vítima de fraude afetiva, devendo esta pleitear judicialmente uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O estelionato afetivo é uma realidade no cotidiano, sobretudo em virtude da independência financeira conquistada pela mulher no tempo moderno. Não obstante, importa sobrelevar a possibilidade da ocorrência do estelionato afetivo inverso ao caso tratado, ocasião em que a mulher obtém vantagem indevida do homem, aproveitando-se da relação amorosa. De todo modo, é de suma importância a ampla divulgação desta temática em favor da sociedade, com o fito de coibir a reiteração da prática ilícita denominada relacionamento abusivo ou também chamado estelionato afetivo.

REFERÊNCIAS

- BACILA, Arnaldo. **Análise dos novos crimes. 6. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional. 3. ed.** Recife: Editora Armador, 2017.
- BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 jan. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 11.ed.** São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 2. ed.** São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 4. 16. ed.** São Paulo: Saraiva, 2021.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 8. ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2018
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional. 27.ed.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- NEVES, C. **O relacionamento abusivo pelo estelionato sentimental.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6347, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86546>. Acesso em: 28 maio 2021.
- RIBEIRO, Débora. **Dicionário online de português.** 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 08 nov. 2022.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga Neto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 4.ed.** São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; SILVA JUNIOR, Geraldo Calasans **da. Investe em mim?! aspectos jurídicos da responsabilização cível e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas.** 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniftc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/122>. Acesso em: 06 jan. 2023.
- STOLZE, Pablo e FILHO, Rodolfo Pampolha. **Novo curso de direito civil. 3 : responsabilidade civil – 17. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.
- STOLZE, P.; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- Sebastião Donizete da Silva JÚNIOR; Ana Clara Silva BRAGA; Maria José Del Pino ROSA; Maria Vitoria Souza KRETSCHME. **UMA NOVA ABORDAGEM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE RELAÇÕES AFETIVAS ABUSIVAS E NÃO PROTEGIDAS JURIDICAMENTE.** JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 323-341. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família. 16.ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJDFT. Acórdão 1372300. **Processo nº 0709061-68.2020.8.07.0001**; Órgão Julgador: 7ª Turma Cível. Relator (a): Getúlio De Moraes Oliveira.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único. 7. ed.** São Paulo: Editora Forense LTDA, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, 19. ed.** São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões. 19. ed.** São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2019.